



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, quinta-feira, 07 de novembro de 2019 - Nº 213

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

NOVO COMANDO DO CBMPE TOMA POSSE

Os coronéis Rogério Coutinho e Clóvis Ramalho assumiram os postos de comandante e subcomandante da corporação, respectivamente, em solenidade nesta quinta-feira (07/11)



O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) tem novo comandante. A cerimônia de passagem de comando aconteceu na manhã desta quinta-feira (07/11), no Quartel do Comando Geral, no bairro da Boa Vista, Centro do Recife. O coronel Rogério Coutinho assumiu o comando geral da corporação e o coronel Clóvis Ramalho passou a ser o novo comandante, em solenidade prestigiada pelo governador Paulo Câmara e pelo secretário de Defesa Social do Estado, Antonio de Pádua.

O comando foi passado pelo coronel Manoel Cunha, que estava no posto desde 2014. Seu sucessor tem 29 anos de corporação. O coronel Rogério Coutinho torna-se o novo comandante depois de passar por diretorias importantes, como a de Logística e a de

Finanças, e pelo comando do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar (GBAPH). Já o recém-empossado subcomandante Clóvis Ramalho atuou os últimos dois anos como corregedor-adjunto da SDS, mas já havia desempenhado diversas funções no CBMPE, como diretor Integrado Metropolitano, diretor de Planejamento, de Logística e presidente do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (Cemit).

O secretário de Defesa Social de Pernambuco elogiou a atuação do coronel Manoel Cunha à frente do efetivo do CBMPE, que tem desenvolvido operações e aberto novas unidades decisivas para as ações preventivas de segurança pública do Estado, e deu as boas-vindas ao coronel Rogério Coutinho. "Quero expressar nossa gratidão por tudo o que se realizou e pelo exemplo dado pela gestão, que com muita tranquilidade, soube conduzir o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco mesmo nos momentos mais difíceis. Para o novo comando, o desafio é dar continuidade a essa brilhante administração. Não tenho dúvida de que será também uma gestão histórica, levando o CBMPE a ainda mais lugares no interior do Estado", ressaltou Antonio de Pádua.



Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 213 DE 07/11/2019

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 16.688, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, considerando as determinações legais vigentes, em especial, os arts. 205 e 225 da Constituição Federal e os arts. 196 e 209 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, norteará a elaboração, a revisão e a implementação do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE e de outras atividades que estejam direta ou indiretamente relacionadas à Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se Educação Ambiental como um processo contínuo, dinâmico, crítico, transformador, participativo e interativo de aprendizagem para a construção de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências individuais e coletivas direcionados a promover o exercício da cidadania na relação sociedade/natureza e para a sustentabilidade, considerando a justiça social e o equilíbrio ecológico, enquanto fatores essenciais à proteção do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da Política Educação Ambiental e de Meio Ambiente de Pernambuco, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades de educação e em áreas de gestão do Estado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO-PEAPE

DIRETRIZES E LINHAS DE AÇÃO

Art. 4º Fica instituída a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE.

Art. 5º Em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE envolve, em sua esfera de ação educativa ambiental, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Sisemas, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos municípios, empresas privadas, organizações não governamentais e movimentos sociais com atuação no Estado.

Art. 6º A Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE tem como referência os seguintes princípios básicos, alguns já estabelecidos na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA:

I - complexidade como referência, para a reflexão crítica das relações indivíduo-sociedade/natureza, face às abordagens das questões ambientais;

II - cidadania comprometida com a relação sociedade/natureza, para a sustentabilidade, considerando a justiça social e o equilíbrio ecológico, enquanto fatores essenciais à proteção do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida;

III - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

IV - respeito e valorização à diversidade cultural, à realidade local e ao conhecimento tradicional;

V - contextualização das questões ambientais, considerando as especificidades locais, regionais, nacionais e globais, bem como a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VI - valorização da sustentabilidade como garantia ao atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento das gerações futuras;

VII - pluralismo de ideias, diversidade epistemológicas e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter/transdisciplinaridade;

VIII - o diálogo como referência para a construção horizontal dos conhecimentos, na interação educador/educando, com vistas à transformação da relação sociedade/natureza; e

IX - avaliação crítica, permanente e contínua do processo educativo.

Parágrafo único. A Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente- PNEA, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e a interação com outras políticas setoriais, na interface da atuação voltada para a sustentabilidade ambiental no Estado.

Art. 7º São objetivos da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, além daqueles constantes da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, devidamente contextualizados para a esfera político institucional no âmbito do território pernambucano:

I - estimular o diálogo entre os saberes científicos e os saberes filosóficos, artísticos, religiosos, tradicionais e empíricos com o intuito de construir conhecimentos e estratégias de ação comprometidas com a sustentabilidade ambiental local;

II - contextualizar os problemas ambientais locais, vivenciados pelos grupos sociais, numa perspectiva inter/transdisciplinar, favorecendo o seu conhecimento e a sua compreensão;

III - fortalecer a cidadania e a organização social, no contexto do envolvimento e da participação competente e responsável nas esferas de decisões e ações da gestão ambiental;

IV - envolver povos e comunidades tradicionais e populações ribeirinhas, no debate e nas decisões da gestão dos recursos e bens naturais locais, bem como na repartição dos benefícios gerados por eles;
V - fortalecer e estimular o conhecimento popular, nas diversas formas de uso dos recursos naturais, na perspectiva da sustentabilidade;
VI - incentivar a interação inter/transdisciplinar e interinstitucional na construção de conhecimentos e na realização de ações para a proteção dos ecossistemas locais;
VII - estimular a integração e a interação entre os setores sociais municipais para a construção dos instrumentos normativos de gestão da Educação Ambiental local/regional;
VIII - estimular a interação entre as políticas de Educação Ambiental e outras políticas públicas na interface com as questões ambientais, enfatizando a gestão dos resíduos sólidos, a nível das gestões municipais locais;
IX - estimular a interação entre as políticas de Educação Ambiental e outras políticas públicas, enfatizando a necessidade de adaptação e mitigação frente ao cenário de mudanças climáticas;
X - estimular a criação de conselhos municipais na área ambiental e/ou o funcionamento efetivo e competente dos mesmos, para fortalecer os atores sociais envolvidos nas ações de proteção ambiental e controle social;
XI - estimular a criação e a publicação de materiais educativos relacionados às temáticas ambientais, com foco na Educação Ambiental;
XII - realizar ações intersetoriais em prol da conservação, da preservação e da defesa dos recursos e bens naturais, bem como os construídos pela espécie humana; e
XIII - fomentar e aprimorar o desenvolvimento científico e tecnológico visando à promoção da preservação, da conservação e da recuperação do meio ambiente.

Art. 8º São as seguintes linhas de ação da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE:

I - Educação Ambiental e gestão;
II - Educação Ambiental, recursos, monitoramento e avaliação;
III - Educação Ambiental Formal;
IV - Educação Ambiental Não Formal;
V - Educação Ambiental e formação continuada;
VI - Educação Ambiental, comunicação e arte;
VII - Educação Ambiental e responsabilidade socioambiental;
VIII - Educação Ambiental, participação e organização social/comunitária; e
IX - Educação Ambiental, estudos, pesquisas, inovações tecnológicas e ações.

§ 1º As linhas de ação são norteadas pelos princípios da Educação Ambiental e coordenadas por seus objetivos, devendo ser viabilizadas sob a forma de diferentes ações/atividades, para promover a compreensão dos processos ecológicos necessários à integridade ambiental, bem como ao equilíbrio da relação sociedade/natureza.

§ 2º As linhas de ação estão propostas para todas as esferas de gestão pública, privada, não governamental e sociedade em geral, bem como para todas as áreas temáticas específicas, no contexto das interações e correlações de forças entre os diversos setores sociais que configuram e dinamizam cada área de atuação.

§ 3º Os projetos, estudos e ações em Educação Ambiental, na relação com as diferentes linhas de ação, devem incentivar e apoiar as diversas formas de organização da sociedade civil, fortalecendo-as como um dos caminhos importantes para a conquista da cidadania.

§ 4º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, objetivando a incorporação da dimensão ambiental, de forma inter/transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, de competência do Estado;
II - a ampla difusão de conhecimentos, tecnologias e informações;
III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, objetivando a participação dos interessados na formulação e execução

de estudos e pesquisas relacionados às questões ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas da sociedade, incluindo a produção de material educativo e de comunicação; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e de imagens para o suporte das ações de Educação Ambiental.

§ 5º O detalhamento das ações a serem desenvolvidas em cada linha de ação será foco do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE, em suas etapas de atualização.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º São modalidades da Educação Ambiental:

I - Educação Ambiental Formal; e
II - Educação Ambiental Não Formal.

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10. A Educação Ambiental Formal é aquela desenvolvida no âmbito do currículo das instituições públicas e privadas que integram o do Sistema Estadual de Educação, considerando os seus diferentes níveis e modalidades: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior (graduação e pós-graduação), educação especial, educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação básica do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação à distância.

Art. 11. A Educação Ambiental Formal será desenvolvida de forma transversal aos componentes curriculares, como uma prática educativa inter/transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis, etapas e modalidades da educação formal do Sistema Estadual de Educação.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como componente curricular específico no currículo de ensino formal.

§ 2º De acordo com Resolução Conselho Nacional de Educação-CNE/Conselho Pleno-CP nº 2, de 30 de janeiro de 2012, é facultada a criação de componente curricular específico de Educação Ambiental em cursos de formação de professores, em cursos de pós-graduação e em cursos de extensão universitária.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve promover valores de cooperação, de relações solidárias e de proteção do ambiente natural e construído, objetivando o equilíbrio ambiental e o bem-estar social.

§ 4º A Educação Ambiental será temática obrigatória da formação continuada dos professores das escolas públicas e privadas, objetivando o desenvolvimento da ação educativa ambiental qualificada.

§ 5º A Secretaria de Educação e Esportes e as Secretarias de Educação dos municípios, devidamente assessoradas, respectivamente pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA/PE e pelas instâncias reguladoras locais, em parceria com instituições formativas, devem promover curso de atualização, aperfeiçoamento e/ou especialização para o corpo docente e administrativo escolar.

Art. 12. A autorização e supervisão, pelo Poder Executivo Estadual, do funcionamento de instituições de ensino, públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Educação, e suas respectivas ofertas de ensino, observarão, no que couber, o cumprimento das disposições da presente Lei, respeitada a competência atribuída ao Estado no Sistema Nacional de Educação.

Art. 13. Na implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal, o poder público estadual incentivará:

I - o respeito e a valorização da história, da memória e da cultura no ambiente local, para fortalecer identidades, buscando erradicar preconceitos e desigualdades;

II - o desenvolvimento de práticas socioeducativas interativas no contexto da inter-relação entre os conteúdos curriculares trabalhados pela escola e as questões ambientais vivenciadas pela comunidade escolar e seu entorno;

III - a promoção de simpósios, conferências, palestras e outros encontros de cunho científico, pedagógico e cultural que tratem da temática de Educação Ambiental;

IV - a pesquisa e a extensão em todos os níveis para a Educação Ambiental; e

V - o desenvolvimento de atividades de arte-educação e artístico-culturais, estimulando as abordagens lúdicas, as expressões e as manifestações culturais locais.

Seção II

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A Educação Ambiental Não Formal constitui-se enquanto ações e práticas, realizadas no contexto do processo educativo não formal, voltadas para compreensão, sensibilização e mobilização da coletividade acerca das questões ambientais, na direção do comprometimento com a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, com vistas à construção de sociedades sustentáveis.

Art. 15. No desenvolvimento da ação educativa ambiental não formal será incentivado pelo Estado:

I - o fomento e a implantação de Centros de Educação Ambiental, através da destinação e do uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

II - a criação de mecanismos de atribuições e responsabilidades permanentes das ações de Educação Ambiental, como a formação adequada de agentes populares de Educação Ambiental;

III - o desenvolvimento de projetos e ações de Educação Ambiental que promovam a integração entre os diversos segmentos da comunidade local;

IV - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as escolas, organizações não governamentais e movimentos sociais;

V - a promoção de atividades de Educação Ambiental considerando a produção, o consumo sustentável e a destinação adequada, incluindo os catadores de materiais recicláveis, com o intuito de desenvolver a economia circular;

VI - o desenvolvimento de ações e projetos de Educação Ambiental nas comunidades tradicionais, nos assentamentos rurais e nas comunidades ribeirinhas do Estado;

VII - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação com atuação no âmbito municipal, de programas e campanhas educativas, enfocando temas socioambientais, incluindo a internet e as rádios comunitárias;

VIII - a ação educativa ambiental para interação da sociedade pernambucana no esforço para proteção das Unidades de Conservação do Estado e demais áreas protegidas;

IX - a ampla participação da escola, das instituições de ensino e pesquisa, de organizações não governamentais e de movimentos sociais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental;

X - a implantação de centros de Educação Ambiental nas 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento do Estado e nos municípios;

XI - o desenvolvimento de projetos e ações de Educação Ambiental que estimulem e fortaleçam a interatividade de segmentos sociais na abordagem de questões ambientais locais; e

XII - a produção e disseminação das informações sobre as causas e as consequências decorrentes da mudança do clima, enfocando, dentre outros, as vulnerabilidades do Estado e de sua população, considerando o Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO-PEAPE

Art. 16. São instrumentos da Política de Educação Ambiental de Pernambuco-PEAPE:

I - o Centro de Educação Ambiental Vivenciada de Pernambuco;

II - o Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE;

III - o Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental – SEI/EA; e

IV - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Pernambuco – CIEA/PE.

Seção I

Do Centro de Educação Ambiental Vivenciada de Pernambuco

Art. 17. Será implantado o Centro de Educação Ambiental Vivenciada de Pernambuco, como instância da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cuja gestão será de responsabilidade da sua Gerência de Educação Ambiental, com atuação na área de planejamento, formação continuada, produção de publicações didáticas e informativas, atividades de arte-educação e receptivo educativo ambiental.

§ 1º O Centro de que trata o caput deverá consolidar-se como um espaço interativo de Educação Ambiental Não Formal e Formal, para o debate acerca de questões ambientais locais e globais.

§ 2º As ações educativas ambientais a serem desenvolvidas pelo Centro de Educação Ambiental Vivenciada de Pernambuco devem estimular o envolvimento participativo dos diferentes setores e grupos sociais das diversas Regiões do Estado para o fortalecimento e enraizamento do enfoque educativo nos locais de atuação dos referidos atores/grupos sociais.

Seção II

Do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco-PEA/PE

Art. 18. O Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE se consubstancia no conjunto de diretrizes, estratégias e ações que servirão como referência para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual.

Art. 19. Estará garantida no processo de revisão e implementação do PEA/PE:

I - a participação da sociedade;

II - o reconhecimento da pluralidade e da diversidade ecológica, epistemológica, social e cultural do Estado;

III - a inter/transdisciplinaridade e a descentralização de ações; e

IV - a interação dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.

Parágrafo único. As próximas revisões e/ou atualizações do PEA/PE devem ser consonantes com a presente Lei, considerando as dinâmicas de transformações das relações indivíduo-sociedade/natureza no contexto local.

Seção III

Do Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental-SEI/EA

Art. 20. O Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental – SEI/EA busca organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão, em todo o Estado, visando informar o cidadão e subsidiar a elaboração e atualização do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco– PEA/PE.

Art. 21. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental – SEI/EA:

I - a descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;

II - a coordenação unificada do Sistema;

III - a articulação com o Sistema Brasileiro de Informações em Educação Ambiental – SIBEA; e

IV - o acesso da sociedade às informações socioambientais.

Seção IV

Da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA/PE

Art. 22. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Pernambuco – CIEA/PE, órgão colegiado, instituída pelo Decreto no 39.676, de 1º de agosto de 2013, será órgão assessor da implementação da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE.

Art. 23. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Pernambuco – CIEA/PE terá sempre, em sua composição, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com representação no Estado.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO-PEAPE

Art. 24. A Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE será executada pelos órgãos estaduais de meio ambiente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, com competência no Estado, pelas instituições educacionais públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação, pelos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, além das organizações não governamentais, movimentos sociais, instituições de classe, empresas, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 25. Em consonância com o preceito constitucional da responsabilidade de todos os setores da sociedade com a Educação Ambiental, além dos setores já definidos na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, são os seguintes setores estaduais de ação e suas incumbências:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, instância de gestão ambiental, a qual incumbe, por meio da Gerência de Educação Ambiental:

a) a gestão do Centro de Educação Ambiental e do Programa de Educação Ambiental Não Formal de Pernambuco;

b) a presidência da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Pernambuco – CIEA/PE; e

c) o fomento e a realização de programas e projetos de Educação Ambiental Não Formal;

II - Secretaria de Educação e Esportes, instância de gestão educacional, a qual incumbe:

a) a gestão do Programa de Educação Ambiental Formal;

b) a vice-presidência da CIEA/PE; e

c) o fomento e a realização de programas e projetos de Educação Ambiental Formal;

III - Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, órgão de controle ambiental, e aos demais órgãos de controle ambiental municipais, aos quais incumbem:

a) promover Educação Ambiental integradas às suas ações de fiscalização, de monitoramento, de licenciamento e de gestão das Unidades de Conservação, para a proteção, recuperação e uso sustentável do meio ambiente;

IV - Instituições Educativas, por meio de seus projetos pedagógicos, as quais incumbem:

a) promover a Educação Ambiental Formal de modo inter/transdisciplinar aos currículos, integrada aos programas e projetos educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino;

V - Empreendimentos públicos e privados, aos quais incumbem:

a) criar programas de Educação Ambiental para seus trabalhadores e comunidade direta e indiretamente atingida; e

VI - Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA/PE, a qual incumbe:

a) assessorar a coordenação e execução da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE e do Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE, fomentando ações e processos integrados de Educação Ambiental para todas as Regiões do Estado.

§ 1º No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades onde sejam exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, o órgão ambiental competente elaborará Termo de Referência específico, em consonância com a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE e o Programa de Educação Ambiental de Pernambuco – PEA/PE, devendo considerar na sua elaboração:

I - os condicionantes do Licenciamento Ambiental, definidos conforme a identificação e o conhecimento dos impactos ambientais potenciais negativos e positivos, associados ao empreendimento;

II - as diferentes percepções dos atores sociais que estão nas áreas de influências do empreendimento e os impactos ambientais intrínsecos ao referido empreendimento; e

III - o envolvimento dos atores sociais das áreas de influências, seguindo as orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental, elaborado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Além das incumbências obrigatórias definidas, os setores elencados e outros podem ser agentes propositivos de outras ações educativas ambientais.

Art. 26. Fica criado o órgão gestor da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a quem compete a sua coordenação, que terá sua forma de operacionalização definida em decreto regulamentador.

§ 1º O órgão gestor de que trata o caput contará, em sua estrutura, com a participação do gestor de Educação Ambiental da:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH; e

III - Secretaria de Educação e Esportes.

§ 2º O órgão gestor de que trata o caput será assessorado pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Pernambuco – CIEA/PE, desenvolvendo suas atividades em permanente interação com a referida Comissão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os municípios, na área de sua jurisdição e na esfera de sua competência, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA e da Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ATOS DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 7642 – Designar o Coronel BM **CLOVIS FERNANDES DIAS RAMALHO**, matrícula nº 910.575-1, para exercer a Função Gratificada de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, símbolo FDA, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Nº 7643 - Revogar o Ato nº 425, de 16 de janeiro de 2019.

Nº 7644 - Revogar o Ato nº 7634, de 31 de outubro de 2019.

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 e o artigo 17 do Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 1405 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **IZAÍASANTÔNIO NOVAES GONÇALVES**, e do Agente de Polícia **ALCIDES CURSINO MENDES DE SIQUEIRA**, da referida Secretaria, para participarem do XIII Encontro Nacional da Rede Lab e *Workshop* de Tecnologias contra Lavagem de Dinheiro promovido pela SENASP, na cidade de Brasília - DF, no período de 05 a 08 de novembro de 2019.

Nº 1406 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Tenente-coronel PM **WASHINGTON MANOEL DE SOUSA**, do Major PM **CÍCERO PEREIRA NUNES**, do 3º Sargento PM **LUCIANO XAVIER DA SILVA**, e do Soldado PM **DANILO BEZERRA DA SILVA**, da referida Secretaria, para realizarem Visita de Cooperação Técnico-profissional ao Comando Regional da PMCE, na cidade de Juazeiro do Norte - CE, no dia 13 de novembro de 2019, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1407 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, da Perita Criminal **MARIA FERNANDA SAMPAIO PORTO**, da referida Secretaria, para participar do Curso sobre Novas Substâncias Psicoativas promovido pela SENASP, na cidade de Brasília - DF, no período de 02 a 06 de dezembro de 2019, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1408 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de **CARLOS MAURÍCIO DA FONSECA GUERRA**, da referida Secretaria, para participar da Oficina de Consolidação de Tipologias Nacionais e Indicadores para Gestão de Áreas Verdes Urbanas, na cidade de Brasília – DF, no período de 18 a 22 de novembro de 2019.

Nº 1409 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Cb PM **WAGNER HENRIQUE NUNES**, do referido Órgão, para tratar de assuntos de interesse do sobredito Órgão, na cidade de São Paulo – SP, no período de 27 a 30 de outubro de 2019.

ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Secretário Executivo de Coordenação Estratégica da Secretaria da Casa Civil

ERRATA

Na Portaria nº 1134, de 25 de setembro de 2019.

Onde se lê:...no período de 14 a 24 de outubro de 2019.

Leia-se:...no período de 13 a 24 de outubro de 2019.

Nº 1134 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Comissários de Polícia **HELDER DE SOUZA CUNHA** e **CARLOS ANTÔNIO MEDEIROS FERREIRA PINTO**, e do Agente de Polícia **BRUNO ANDERSON DE HOLANDA DA PAZ**, da referida Secretaria, para participarem do Curso de Práticas de Inteligência Cibernética com Técnicas de Intrusão no Centro Integrado de Inteligência e Segurança Pública Regional do Nordeste, na cidade de Fortaleza-CE, no período de 14 a 24 de outubro de 2019.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 184, de 26/09/2019)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho: Em, 5 de novembro de 2019:

AUTORIZO, nos termos da legislação pertinente, o expediente abaixo relacionado:

Secretaria de Defesa Social:

SEI-Código Verificador nº 3944045, Ofício nº 3910305/2019–SDS/SAF/SDS

1.4 - Secretaria de Planejamento e Gestão:

PORTARIA SEPLAG Nº 104 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº 30.433, de 15 de maio de 2007, de acordo com a Lei nº 16.680, de 1º de novembro de 2019, com vistas a inclusão de fonte específica de recursos vinculado a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e à violência, **RESOLVE**:

I – Incluir, na Classificação das Fontes de Recursos Segundo as Origens, a Fonte de Recursos a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0161	Recursos vinculados a ações de Ressocialização, Repressão à Criminalidade e à Violência

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
Secretário de Planejamento e Gestão

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5562, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001689 - CG/SDS SEI Nº 3900000062.000515/2018-11 - Aconselhado: CB PM Mat. 104544-0 EDUARDO MARQUES DA SILVA - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do aconselhado, no dia 08 de agosto de 2018 ter sido autuado em flagrante delito na Delegacia de Plantão da Polícia Civil do Bairro de Paulista, Olinda/PE, como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, I do Código Penal Brasileiro, por tentativa de homicídio em desfavor do nacional Antônio Francisco Neto, enquanto este trafegava sozinho em seu automóvel pela Avenida Carlos Gueiros Leite, no bairro do Janga, Olinda/PE, quando foi abordado por 02 (dois) ocupantes de um veículo marca FIAT, os quais efetuaram 02 (dois) disparos de arma de fogo em seu desfavor, o que o motivou a se evadir do local. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subseqüente militar CULPADO das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **CB PM EDUARDO MARQUES DA SILVA**, por entender que o mesmo violou o parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto Estadual nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5563, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.000643 - CG/SDS - SEI Nº 5629475-2/2018 - Aconselhado: SD PM Mat. 107140-8 LESLLY LEVYSTON ANTONIO ALVES - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do aconselhado ter sido flagrado realizando manifestação de cunho reivindicatório da Associação de Cabos e Soldados, no dia 24 de fevereiro de 2017, na Avenida Conde da Boa Vista, confrontando os policiais militares de serviço; bem como ter incorrido em crime de deserção em meados daquele mesmo ano, quando se ausentou do país sem autorização para tal enquanto respondia a um Processo de Licenciamento, deixando assim de comparecer perante a Junta Médica de Saúde, pelo qual, inclusive, se encontra processado na Justiça Militar do Estado. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0021205-44.2017.8.17.0001, perante a Vara de Justiça Militar do Estado de PE, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que durante a instrução dos autos, foi levantada dúvidas sobre a saúde psiquiátrica do aconselhado, sendo então instaurado o respectivo incidente de insanidade (64 Folhas - Autos apartados), cujo resultado da avaliação da competente junta médica atestou não haver nenhum óbice para a continuidade da marcha processual, asseverando que o mesmo se encontra, inteiramente, apto a participar dos atos deste processo. **CONSIDERANDO** que o aconselhado foi submetido ao Incidente de Insanidade, cujos autos apartados se encontram em volume único anexado a este CD, por meio do qual foi julgado apto a responder o presente processo administrativo, vez que não possui doença mental nem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subseqüente militar CULPADO das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **SD PM LESLLY LEVYSTON ANTONIO ALVES**, por entender que o mesmo violou o as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5564, DE 05/11/2019 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001381 - CG/SDS - SEI Nº 3900032171.000084/2018-33 - Aconselhados: SGT PM Mat. 910043-1 FÁBIO LUIZ FRANCISCO DE BARROS - SD PM Mat. 114052-3 JOSÉ MAXWELL BATISTA DOS SANTOS - SD PM Mat. 115776-0 SÉRGIO MORGAN DOS SANTOS LIMA - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato dos imputados terem, por volta das 05:30h do dia 19 de dezembro de 2017, quando de serviço no GATI do 25º BPM, realizado deslocamento, na viatura policial de patrimônio 1260059, placa PDU-0788, até o condomínio Alphaville II, situado na Estrada da Vargem Fria, vicinal do KM 17 da BR-232, Recife/PE, e lá ocultaram a quantidade de 1,015kg (um quilo e quinze gramas) da droga conhecida popularmente por "maconha", enterrando-a próximo ao muro daquele condomínio. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar os subseqüentes militares CULPADOS das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapazes de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor de todos os Aconselhados, por entender que os mesmos violaram o os artigos 4º, 6º, 7º e 8º, parágrafos 1º, 2º e 4º do Decreto Estadual nº 22.114/00; Art. 27, incisos I, II, III, IV, VII, XII, XIII, XVI e XVII da Lei Estadual nº 6.783/74; e o art. 6º, parágrafo 1º, incisos I, III, IV, V e VI da Lei Estadual nº 11.817/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5565, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001923 - CG/SDS - SEI Nº 3900035993.000189/2018-15 - Licenciando: SD PM Mat. 113455-8 JOHN DAVID FELIPE SANTIAGO - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "ex-officio" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do militar acima mencionado em virtude do mesmo ter sido atuado em flagrante delito por ter sido acusado de cometer o crime tipificado no art. 157 §2º, Inc. I e II, do CPB, em comunhão de designios com a pessoa de Paulo Vítor dos Santos Pinto, na data de 13/09/2018 na PE 09; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a douta autoridade processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo licenciando a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subseqüente militar CULPADO das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **SD PM JOHN DAVID FELIPE SANTIAGO**, por entender que o mesmo violou o Art. 27, Incisos III, IV, XIII, XVI e XIX da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como os arts. 4º, §§ 1º, 3º e 4º e 7º, Inc. II, IV, XVI, XIX do Decreto Estadual nº 22.114/00 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco), observando as agravantes do art. 25, Inc. IV e VIII e ausentes causas atenuantes e justificantes da Lei 11.817/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5566, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001443 - CG/SDS - 2ª CPDBM - SEI Nº 7404988-4/2013 - Aconselhado: Ex-SD BM Mat. 798224-5 NELSON REGIS D'ANGELO JÚNIOR - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do indigitado militar que se encontra declarado como desertor desde o dia 09/08/2013, bem como, a acusação de que o mesmo criou uma empresa baseada em marketing multinível, denominada em seu nome fantasia de "Lucro Limpo", da qual, em tese, teria lesado várias pessoas. **CONSIDERANDO** a situação de deserção do Aconselhado, da qual culminou na sua exclusão da Corporação, consoante a Portaria nº 007/2017 - SMP/DGP/CBMPE, publicada no DOE de 07/12/2017, o mesmo foi citado por edital, conforme consta nos autos, sendo então declarado revel, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2017/Cor.Ger.SDS, publicada no BG/SDS nº 202, de 26/10/2017. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras

da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar culpado parcialmente das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **Ex-SD BM NELSON REGIS D'ANGELO JÚNIOR**, por entender que o mesmo violou o art. 1º, §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º e art. 10 do Decreto nº 22.114/2000, c/c § 2º do art. 12, Inc. IV e XIII do art. 27, e Inc. V do art 30 da Lei nº 6.783/1974, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que atinente a responsabilização disciplinar de ex-militar estadual, o cumprimento da pena só será efetivado, quando, eventualmente, o seu vínculo venha a ser restabelecido com a Corporação. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5567, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001704 - CG/SDS - SEI Nº 3900000006.000362/2018-78 - Aconselhado: CB REF PM Mat. 31623-7 ANTONIO FERNANDO DA SILVA PINTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do aconselhado ter sido preso em flagrante delito pelo homicídio praticado em desfavor da pessoa de Albertino José da Silva, por volta das 23h30 do dia 27/08/2018, no interior do Bar do Boca, na Rua Padre Oseias Cavalcanti, Centro de Camaragibe/PE. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo foi condenado, em primeira instância, a 15 anos de reclusão, nos autos do processo-crime nº 0042107-79.2018.8.17.0810, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar CULPADO das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **CB REF PM ANTONIO FERNANDO DA SILVA PINTO**, por entender que o mesmo violou o alíneas "b" e "c" do inciso I, art. 2º do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em **DOE**. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5568, DE 05/11/2019 PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.000169 - CG/SDS SEI Nº 7408057-4/2017 - Licenciandos: SD PM Mat. 116266-7 CLAUDIO CESAR PERREIRA DA SILVA, SD PM Mat. 118250-1 LUCIANO CORREIA DA PAIXÃO, SD PM Mat. 118264-1 MICHEL GOMES DO NASCIMENTO.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "ex-officio" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações de que, na manhã, do dia 17/11/2017, os militares fizeram uma abordagem a suposta vítima identificada nos autos, onde lhe foi subtraída a quantia de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais), além de agredi-lo fisicamente, como também, posteriormente, na OME foram encontradas substâncias entorpecentes ilícitas, atribuídas a dois dos Aconselhados, conforme especificadas nas respectivas notificações disciplinares. **CONSIDERANDO** que, diante do fato, na esfera penal, os aconselhados se encontram submetidos ao processo criminal nº 0026622-75.2017.8.17.0001, da Vara da Justiça Militar, não tendo, até o presente, nenhuma deliberação de mérito. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa aos respectivos licenciandos a incapacidade de permanecerem integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar os subsequentes militares culpados das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapazes de permanecerem integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor de todos os Licenciandos, por entender que os mesmos violaram o art. 1º, art. 3º, §§ 1º ao 4º do art. 4º, Inc. II, IV, VII, XVI, XIX XX do art. 7º e § 1º do art. 8º do Decreto nº 22.114/2000, c/c Inc. III, IV, XIII e XIX do art. 27, e art 40 da Lei nº 6.783/1974, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho

Homologatório. II - Publique-se em DOE. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5569, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001170 - CG/SDS - SEI Nº 7402303-1/2014 - Aconselhado: CB PM Mat. 910787-8 VALDIR MARTINS DA SILVA. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do aconselhado ter sido condenado a pena de 13 (treze) anos de reclusão, com respectiva sentença transitada em julgado em 04/04/2013, por haver infringido o Art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, em razão de no dia 30/01/1995, por volta das 07h00, na Rua Aurora, em frente à residência de Manoel, conhecido por Bispo, bairro de Areias, Recife/PE, haver assassinado a tiros a pessoa de JOSÉ CARLOSO BEZERRA, conhecido por "Carlinhos da doze". **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo foi condenado, em primeira instância, a 13 anos de reclusão, nos autos do processo-crime nº 0084118-34.1995.8.17.0001, perante a 1º Vara do Tribunal de Júri da Capital. **CONSIDERANDO** que durante a instrução dos autos, foi levantada dúvidas sobre a saúde psiquiátrica do aconselhado, sendo então instaurado o respectivo incidente de insanidade, cujo resultado da avaliação da competente junta médica atestou não haver nenhum óbice para a continuidade da marcha processual, asseverando que o mesmo se encontra, inteiramente, apto a participar dos atos deste processo. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **CB PM VALDIR MARTINS DA SILVA**, por entender que o mesmo violou o inciso V do artigo 28 da Lei Estadual nº 11.817/00 c/c inciso I, da alínea "b", do art. 112 da Lei Estadual nº 6.783/74, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5570, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001086 - CG/SDS - 6ª CPDPM - SEI Nº 5694295-4/2017 - Aconselhado: SGT RRP Mat. 27598-0 JORGE JOSÉ CORREIA DOS SANTOS. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de, no dia 20AGO2017, na Rua Barão de São Borja, num bar localizado no centro de Lagoa do Carro - PE, ter travado discussão e luta corporal com um indivíduo descrito nos autos, cujo fato envolveu mais dois populares que tentaram intervir na situação, ocasião em que o indigitado militar da reserva remunerada deslocou-se para seu veículo retirando sua arma de fogo e em seguida atirou contra um dos indivíduos identificado nos autos que veio a óbito no local. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0000998-72.2017.8.17.0470, perante a Vara Criminal da Comarca de Carpina, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **SGT RRP JORGE JOSÉ CORREIA DOS SANTOS**, por entender que o mesmo violou o art. 12, §§ 2º e 3º, art. 27, Inc. III, IV, XII, XIII, e XVI da Lei Estadual nº 6.783/74, c/c o art. 1º, art. 4º e seus parágrafos, art. 6º e art. 7º do Decreto nº 22.114/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5571, DE 05/11/2019 DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001265 - CG/SDS - SEI Nº 7407504-0/2016 - Aconselhado: CB PM Mat. 990155-8 JOSÉ RICARDO SERPA PIMENTEL. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do militar

qualificado nestes autos ter estacionado o veículo automotivo Prisma de cor preta, placa DIB 3136, na Rua 74, Maranguape I, Paulista/PE, impedindo a passagem do nacional Paulo Fernando Albuquerque Cabral ao ingresso na sua residência, e se recusou a retirar o referido veículo, proferindo palavras de baixo escalão. Deflui ainda dos autos que o Cb PM Pimentel teria adentrado no veículo prisma e saído do local em alta velocidade, e que minutos depois voltou ao mesmo local, freando bruscamente o automóvel em frente a residência do Sr. Paulo Fernando, descendo do veículo com uma pistola na mão, efetuando 03 (três) disparos de arma de fogo para o alto e posteriormente apontou em direção ao denunciante, vindo o militar em epígrafe a abrir o portão e invadir a residência do Sr. Paulo Fernando, oportunidade em que espancou o denunciante. Tal fato fora comunicado à Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição de Paulista - DP28ªCIRC/8ªDESEC, e quando o filho do Sr. Paulo Fernando, da Silva Cabral Neto, indagou ao genitor do Cb PM Pimentel o endereço deste, o genitor do aconselhado, em tom de ameaça, respondeu ao Sr. Edwal que para o bem dele e do seu pai era melhor que o ocorrido não fosse comunicado à Corregedoria. **CONSIDERANDO** que durante a instrução dos autos, foi levantada dúvidas sobre a saúde psiquiátrica do aconselhado, sendo então instaurado o respectivo incidente de insanidade (42 Folhas - Autos apartados), cujo resultado da avaliação da competente junta médica atestou não haver nenhum óbice para a continuidade da marcha processual, asseverando que o mesmo se encontra, inteiramente, apto a participar dos atos deste processo. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do **CB PM JOSÉ RICARDO SERPA PIMENTEL**, por entender que o mesmo violou o as alíneas "b" e "c" do Inciso I do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

ERRATA: Considerando a Portaria do Exmº Secretário de Defesa Social nº 5196, datada de 11/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 193, de 12/10/2017, que trata da Deliberação SIGEPE nº 9000719-8/2017 CD nº SIGPAD 2017.12.5.000344 – 1ª CPDBM – Cor.Ger./SDS, onde se lê: 1º **SGT RR PM Mat. 12695-0/ JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE LIMA**, leia-se: 1º **SGT RR BM Mat. 12695-0/ JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE LIMA**. Recife-PE, 05/11/2019.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 487, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019
EMENTA : PROMOVE OFICIAL

O COMANDANTE GERAL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do artigo 1º do Decreto 14.412/90, alterado pelo artigo 1º do Decreto 14.765/91, e na forma do artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de Dezembro de 2015; **RESOLVE:** I – **Promover** ao posto de **CAPITÃO PM** no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM), pelo critério de **ANTIGUIDADE**, os primeiros

tenentes PM: **Manoel** Francisco dos Santos Filho, **matrícula nº 950297-1**; **Sebastião Ribeiro Viana**, **matrícula nº 28347-9**; **Luciana** Cardoso do Nascimento, **matrícula nº 930114-3**.II – Contar os efeitos desta Portaria a partir de 30 de setembro de 2019. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO**– Cel PM – Comandante Geral

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 488 – CPP, de 01 de novembro de 2019.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c a Súmula nº 473 do STF, aliado ao teor do **Ofício. Nº 1624/2019** – PGE, 07 de junho de 2019 e do **Ofício. Nº 1869** – PMPE – DEAJA, de 11 de julho de 2019, **RESOLVE**: I – Anular a promoção do **3º SGT PM Mat. 102900-2/GERLAN PEREIRA LEITE MAIA**, constante na Portaria do Comando Geral nº 116, de 26 de março de 2019, publicada no DOE nº 060, de 29 de março de 2019, retornando o Militar do Estado ao “*status quo ante*”, sendo reclassificado entre a Cabo PM Mat. 102884-7/SANDRA ALVES DE MELO e a Cabo PM Mat. 1030728/ADRIANA SOARES NETO. II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO** – Cel QOPM – Comandante Gera

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 494 – CPP, de 04 de novembro de 2019.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c a Súmula nº 473 do STF, aliado ao teor do **Parecer Opinitivo nº 3855956** – PMPE – DEAJA – CONSULTIVA, 29 de outubro de 2019. **RESOLVE**: I – Anular a promoção à graduação de **SUBTENENTE PM** do Militar Mat. **24037-0 - RINALDO NUNES PEREIRA**, constante na Portaria do Comando Geral nº 163, de 02 de maio de 2019, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 081, de 02 de maio 2019, retornando o Militar do Estado ao “*status quo ante*”; II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO** – Cel QOPM – Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 213, de 07/11/2019)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 060/2019 - CBMPE - CPP, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: PROMOÇÃO POST MORTEM

O **Comandante Geral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, Inciso III, do Decreto nº 14.412, de 04 de julho de 1990, c/c o artigo 100, § 8º, da Constituição Estadual e fundamentado no artigo 14, III, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08, e atendendo proposta encaminhada pela Comissão de Promoção Praças, **resolve**: I – Promover, *Post Mortem*, à graduação de Segundo-Sargento BM, o ex Terceiro-Sargento QBMG/1 WASHINGTON JOSÉ DE **OLIVEIRA JÚNIOR**, Matrícula 798305-0; II – Contar os efeitos desta Portaria a partir de 06 de novembro de 2018; III - Publique-se. **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA** – **Cel BM - Comandante Geral**.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 148 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ementa: Desliga do serviço ativo.

O **Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei de Organização Básica do CBMPE, aprovado pela Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE, **RESOLVE**: I – Desligar do serviço ativo da Corporação, em virtude da transferência ex-offício para a inatividade, conforme o disposto no Inciso II, do Artigo 88 c/c o Inciso II do Artigo 90 da Lei nº 6.783/74, com modificações da Lei Complementar nº 110/08 c/c o § 1º, Artigo 21 da LC nº 059/04, o Coronel QOC/BM, Marcílio Rossini da Silva, Mat. 1933-0, a contar de 01 de novembro de 2019. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA**- Cel BM - Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 149 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ementa: Desliga do serviço ativo.

O **Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei de Organização Básica do CBMPE, aprovado pela Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE. **RESOLVE**: I – Desligar do serviço ativo da Corporação, em virtude da transferência ex-offício para a inatividade, conforme o disposto no Inciso II, do Artigo 88 c/c o Inciso II do Artigo 90 da Lei nº 6.783/74, com modificações da Lei Complementar nº 110/08 c/c o § 1º, Artigo 21 da LC nº 059/04, o Coronel QOC/BM, **MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO**, Mat. 2020-6, a contar de 01 de novembro de 2019. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA**- Cel BM - Comandante Geral.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 213, de 07/11/2019)

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

6º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2016 - UNAJUR. Processo nº 010/2015. Contratada: **EMPRESA ELEVADORES VERSÁTIL LTDA - ME.** CNPJ: 15.026.942/0001-16. Objeto: Concessão do reajuste do valor do contrato no percentual de 4,94%. Recife, 06 de Novembro de 2019. **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO.** Subchefe de Polícia Civil. (*)(**).

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

(*)GERÊNCIA GERAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS. TERMO DE ADESÃO nº. 001/2019-/SDS o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração do Estado – SAD, CNPJ10.572.022/0001-80 com adesão da Secretaria de Defesa Social CNPJ.02.960.040/0001-00 e o contratado Consócio Rede PE Conectado Emergencial – Lote1, constituído pelas empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI MÓVEL, OI S/A e VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS representadas pela Empresa Líder TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ33.000.1181/0001-79 -. OBJETO: Prestação de Serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização, gerenciamento, treinamento e manutenção de uma solução integrada, para prestação de serviços de telemática, com operação técnica integrada especializada para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes valor R\$10.178.355,52 (Dez milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos), consubstanciada na NOTAS DE EMPENHOS: Empenho 2019NE001031 – valor R\$49.775,74, 2019NE001032 – valor R\$5.633.569,14, 2019NE001035 – valor R\$439.768,84 e 2019 NE001036 valor R\$25.384,21 todas datadas de 30/SET/2019. **FUDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/1993. VIGÊNCIA: DE 02/10/2019 a 21/02/2020, Origem: Dispensa Licitatória nº 0169. 2019CEL. PEC.DL. 0029. SAF DAG/ SDS, Recife, 04/NOV/2019, Flávio Duncan Meira Júnior – Sec. Executivo de Gestão Integrada.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL.0104.2019.CPL-II.PE.0041. DAG-SDS – Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção corretiva, preventiva e reposição de peças dos equipamentos do tipo Centrífugas, Mini – Centrífugas, Vortex – Mix Mate e Micropipetas pertencente ao Instituto de Genética Forense Eduardo Campos - IGFE/CGPOC/SDS/PE. Valor Estimado: **R\$ 109.400,0000.** Recebimento Proposta até 22/11/19 às 09:00hs. Data da abertura: **22/11/2019 às 10h00 (horário de Brasília).** Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/11/2019. **MARCOS SILVA DE LIMA** - Pregoeiro e Presidente.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PL.0110.2019.CPL-I.PE.0043.DAG-SDS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR E CÂMARAS MORTUÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DE CORPOS DAS UNIDADES REGIONAIS DE POLÍCIA CIENTÍFICA – GGPOC/SDS. Valor Estimado: **R\$ 328.472,6220.** Data da abertura: **25/11/2019 às 10:00h (horário de Brasília).** Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br- O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/11/2019. **JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA** - Pregoeiro e Presidente.

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração